

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**PORTARIA Nº 004 / 2019 / COB, DE 30 DE MAIO DE 2019.**

Atualiza as sinalizações obrigatórias a serem adotadas nas praias do Estado do Tocantins.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar as normativas referentes às sinalizações obrigatórias a serem adotadas nas praias tocantinenses durante a Temporada de Praias.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 014/2017/SEGER, de 12 de abril de 2017, bem como seus anexos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMTO
Coordenador Estadual de Defesa Civil

ANEXO I - SINALIZAÇÕES NAS PRAIAS TOCANTINENSES**CAPÍTULO I - CONCEITOS E COMPREENSÕES**

Art. 1º Para efeitos desta Portaria compreende-se:

I - O público presente na praia será considerado banhistas em potencial;

II - Praia se refere à uma ou mais faixas de areia banhada por água fluvial na qual são incorporadas estruturas físicas específicas para recebimento de público;

III - Banhistas são os indivíduos que fazem uso de águas fluviais ou de mananciais para lazer;

IV - Piloto é todo condutor de embarcação devidamente habilitado para tal atividade;

V - Guarda-Vidas (GV) é o indivíduo com capacitação e proficiência em salvamento aquático comprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins - CBMTO.

Art. 2º A sinalização nas praias é obrigatória e de responsabilidade da Prefeitura, e devem apontar riscos gerais e específicos aos banhistas e pilotos.

Parágrafo Único. A instalação das sinalizações deve ser motivada por elementos que as justifique e é de responsabilidade da Prefeitura, sendo que a fiscalização e orientação cabe ao CBMTO.

CAPÍTULO II - SINALIZAÇÃO NA FAIXA DE AREIA

Art. 3º A sinalização na faixa de areia será por meio de bandeiras e placas.

Art. 4º A sinalização por bandeiras indicará o nível de risco da água e atenderá prioritariamente os banhistas e secundariamente os pilotos.

Art. 5º A sinalização por placas deverá conter mensagens de aviso, alertas e foco educativo.

Art. 6º A sinalização por bandeira deverá estar em local visível, o mais próximo à linha da água.

Art. 7º A distância máxima entre duas bandeiras será de 150 metros.

§1º As áreas destinadas aos banhistas ou às embarcações deverão obrigatoriamente ser sinalizadas por duas bandeiras, uma no seu início e outra no término.

§2º As demais áreas de risco deverão ser sinalizadas por no mínimo uma bandeira.

Art. 8º Os níveis de risco serão indicados mediante cor específica, a ser adotada em cada bandeira ou boia e deverão atender aos Anexo II e Anexo III.

CAPÍTULO III - ÁREA DESTINADA AOS BANHISTAS

Art. 9º A área destinada aos banhistas se refere à faixa de água na margem da praia, delimitada em formato de quadrilátero, sinalizada por boias e/ou cerca, com demarcação em três lados e com sua faixa de areia sinalizada por bandeiras.

Art. 10. O comprimento máximo da área destinada aos banhistas nas margens é de até 150 metros de comprimento por até 30 metros de largura, devendo sempre respeitar a profundidade máxima de 1,20 metros.

§1º A distância de 30 metros deverá ser aferida perpendicularmente do início da faixa de areia em direção a área de maior profundidade.

§2º Nas praias rasas, a área destinada aos banhistas poderá iniciar a partir de 0,40m de profundidade, não distando a parte final da área mais de 100 (cem) metros do início da margem.

§3º Área destinada aos banhistas deverá possuir monitoramento constante por no mínimo 2 (dois) guarda-vidas durante o horário de atendimento

§4º A profundidade máxima de 1,20 metros deverá ser limitadora para a demarcação da área destinada aos banhistas, ainda que esta área não atinja os limites máximos definidos para largura e comprimento.

§5º A quantidade de áreas destinadas aos banhistas atenderá tanto a necessidade de cada praia como o número de guarda-vidas.

CAPÍTULO IV - ÁREA DESTINADA ÀS EMBARCAÇÕES

Art. 11. A área destinada às embarcações será definida como a faixa de água às margens da praia, destinada tão somente ao atracamento e desatracamento de embarcações comerciais, sinalizada por boias demarcadas na água em suas duas laterais, e bandeiras na faixa de areia.

§1º A existência desta área é condicionada obrigatoriamente ao emprego/uso de embarcação comercial.

§2º Área destinada às embarcações é classificada como de risco alto para os banhistas.

§3º A sinalização deverá estar em acordo com os Anexos II, III, IV, V e VII.

CAPÍTULO V - ÁREA MISTA

Art. 12. Área mista é a faixa de água às margens da praia que permite banhistas e embarcações particulares.

§1º As embarcações particulares deverão se aproximar desta área exclusivamente para atracamento e desatracamento.

§2º A área mista é classificada como de risco médio para os banhistas e não é indicada para atividades de lazer.

§3º A sinalização desta área deverá estar em acordo com os Anexos II, III e VII.

Art. 13. Área mista tem supervisão periódica de guarda-vidas.

CAPÍTULO VI - BANDEIRAS E PLACAS

Art. 14. Bandeira verde sinalizará área de baixo risco para banhistas.

I - Faixa de água destinada exclusivamente aos banhistas e indicada ao banho e lazer.

II - Supervisão permanente de guarda-vidas.

III - Proibido o tráfego de embarcações.

Art. 15. Bandeira amarela sinalizará área de médio risco para banhistas.

I - Faixa de água da área mista.

II - Área não indicada para banho e atividades de lazer.

III - Supervisão periódica de guarda-vidas.

Art. 16. Bandeira vermelha sinalizará alto risco para banhistas.

I - Faixa de água não propícia para banho.

II - Área de tráfego de embarcações.

III - Supervisão eventual de guarda-vidas.

Art. 17. A haste que sustenta a bandeira deverá ter no mínimo 3,5 metros de altura acima da linha do terreno em que for instalada.

Parágrafo Único. As bandeiras deverão ter dimensões mínimas de 0,60m x 0,40m, ficando facultada a inserção de logotipo com dimensões máximas de 0,20m x 0,20m, sendo que o logotipo nas bandeiras com dimensões maiores deverão seguir o limite proporcional.

Art. 18. As placas deverão ter o formato retangular, e seguir o modelo, dimensões e mensagens disponibilizado pelo CBMTO, conforme os Anexos IV e V.

CAPÍTULO VII - BOIAS DE SINALIZAÇÃO

Art. 19. A sinalização na faixa de água será por boias e conforme o Anexo III.

Art. 20. A sinalização por boias atenderá prioritariamente aos pilotos de embarcações e secundariamente aos banhistas.

Art. 21. Na praia onde exista o tráfego de embarcações no período noturno, essa deverá obrigatoriamente adotar iluminação e sinalização noturnas.

Art. 22. O conjunto de boias na cor amarela delimitará a área destinada aos banhistas.

Parágrafo Único. As boias que sinalizam a área destinada aos banhistas poderão ser de dimensões menores que as demais.

Art. 23. O conjunto de boias na cor vermelha delimitará a proteção da área destinada aos banhistas e o tráfego de embarcações na área é proibido.

Art. 24. O conjunto de boias na cor preta sinalizará altíssimo risco para embarcação, portanto, o tráfego é proibido.

Art. 25. O conjunto de boias de cores alternadas vermelho e branco, alinhadas em um corredor paralelo, delimitará os atracadouros.

CAPÍTULO VIII - POSTO DE COMANDO

Art. 26. Nas praias de nível III, IV e V é obrigatória a instalação de um Posto de Comando Local - PCL.

§1º O Comando do PCL ficará sob responsabilidade do bombeiro militar mais antigo escalado.

§2º A instalação e o devido emprego do PCL ficarão a cargo do Comandante do PCL.

§3º O PCL deverá ser instalado preferencialmente próximo à área destinada aos banhistas.

Art. 27. O PCL será uma tenda de cor vermelha com dimensões mínimas de 3,00m x 3,00m, com identificação do CBMTO, em suas laterais e na parte superior.

§1º Na impossibilidade do emprego de tendas vermelhas poderá ser adotada a cor branca.

§2º Na impossibilidade do emprego de tenda com identificação do CBMTO na parte superior e em suas laterais, adotar-se-á bandeiras, *flags*, ou estrutura semelhante no intuito de identificá-la como PCL.

§3º As bandeiras, *flags*, ou semelhantes deverão estar identificadas conforme o Anexo VI.

CAPÍTULO IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos excepcionais serão encaminhados ao Comandante Operacional do CBMTO.

ANEXO II - BANDEIRAS

Cor	Significado para banhista	Presença de Guarda-Vidas	Padronização
Verde	- Baixo Risco. - Área destinada exclusivamente aos banhistas.	- Supervisão constante.	
Amarelo	- Médio Risco. - Atenção! Concorrência de banhistas e embarcações particulares nesta área.	- Supervisão periódica.	
Vermelho	- Alto Risco. - Perigo, área não indicada para banho (identificar o perigo com outra placa)	- Supervisão eventual.	

ANEXO III - BOIAS

Cor	Significado para piloto de embarcação	Padrão
Amarelo	- Delimitação da área destinada aos banhistas. - Área externa à delimitação permite o atracamento de embarcações particulares. - Aproximação externa com velocidade baixa.	
Vermelho	- Área proibida ao tráfego de embarcações. - Possibilidade de presença de banhistas e/ou outro(s) risco(s).	
Preto	- Altíssimo Risco. - Área proibida ao tráfego de embarcações. - Presença de riscos diversos.	
Branco e vermelho (alternado)	- Baixo Risco. - Atracadouro de embarcações comerciais. - Área proibida ao banho.	

ANEXO IV - PLACAS OBRIGATÓRIAS

PLACA A1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR RECOMENDA:

- ▶ OBEDEÇA AS SINALIZAÇÕES DE SEGURANÇA
- ▶ ATENÇÃO COM AS CRIANÇAS
- ▶ EM CASO DE EMERGÊNCIA CHAME OS BOMBEIROS
- ▶ HORÁRIO DE BANHO DAS 8H ÀS 18H.

EMERGÊNCIA **193**

Dimensões: 1,20m X 1,00m

PLACA A2

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR INFORMA:

PREFEITURA

- USE COLETE SALVA-VIDAS**
- ATENÇÃO 100% NAS CRIANÇAS**
- SE BEBER, NÃO NADE**
- SE COMER, NÃO NADE**
- NÃO TESTE SEUS LIMITES NA ÁGUA**
- EM AFOGAMENTO, FORNEÇA OBJETO FLUTUANTE**

Dimensões: 1,00m X 1,20m

PLACA A3

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS

ATENÇÃO PARA AS BANDEIRAS

- EXCLUSIVO BANHISTAS**
- BANHISTAS E EMBARCAÇÕES PARTICULARES**
- EXCLUSIVO EMBARCAÇÕES**

***PREFIRA PRAIAS PROTEGIDAS POR GUARDA-VIDAS**

Dimensões: 1,00m X 1,20m

PLACA A4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS

ATENÇÃO PARA AS BOIAS

- ÁREA DE BANHISTAS**
- PROTEÇÃO DA ÁREA DE BANHISTAS**
- TRÁFEGO PROIBIDO**
- ATACAMENTO EMBARCAÇÕES COMERCIAIS**

***PREFIRA PRAIAS PROTEGIDAS POR GUARDA-VIDAS**

Dimensões: 1,00m X 1,20m

PLACA A5

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS INFORMA:

PREFEITURA

- ÁREA DE EMBARCAÇÕES**
- USE COLETE SALVA-VIDAS**
- PROIBIDO BANHISTAS**

Dimensões: 0,80m X 0,60m

ANEXO V - PLACAS DE RISCOS ESPECÍFICOS

PLACA B1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS INFORMA:

PREFEITURA

ATENÇÃO

RISCO DE AFOGAMENTO

PLACA B2



PLACA B6



PLACA B3



PLACA B7



PLACA B4



PLACA B8



Todas as Placas de Riscos Especificos devem possuir dimensões 0,80m X 0,60m.

PLACA B5



ANEXO VI - ESTRUTURAS

TENDA DO POSTO DE COMANDO LOCAL - PCL



Dimensões Mínimas: 3,00m X 3,00m

FLAG / FLYBANNER



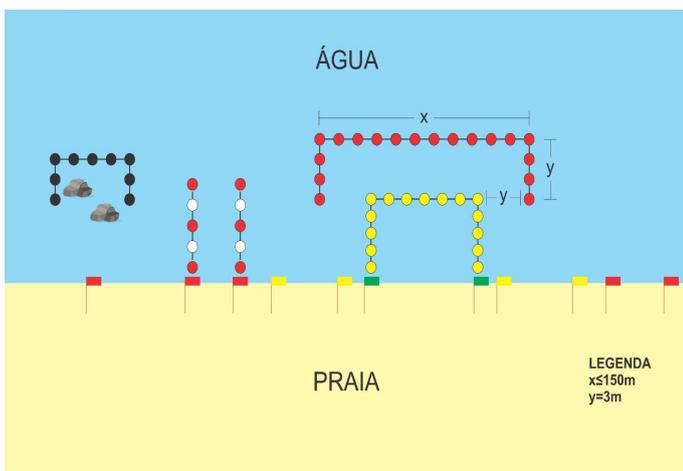
Modelo Vela, com altura de mastro mínima de 3,50m

BANNER



Dimensões: 3,00m X 2,00m

ANEXO VII - DISPOSTO EXEMPLAR



ANEXO VIII - NÍVEL DA PRAIAS E SUAS OBRIGATORIEDADES

Nível	Área de banhista delimitada	Placas Obrigatórias	Placas de Riscos Específicos	Área Mista delimitada	GVC em finais de semana	Posto de Comando Local	GVC permanente
I (sem embarcação comercial)	X	A1 A2 A3	X		X		
I (com embarcação comercial)	X	Todas	X		X		
II (sem embarcação comercial)	X	A1 A2 A3	X		X		
II (com embarcação comercial)	X	Todas	X		X		
III	X	Todas	X	X	X	X	
IV	X	Todas	X	X		X	X
V	X	Todas	X	X		X	X

PORTARIA Nº 041/2019/DAREH, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Agrega Bombeiro Militar e adota outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 4º, da Lei Complementar nº 45, c/c art. 107, §1º, inciso II, §2º, §8º a §10, art. 121, inciso I, art. 122, inciso I e §1º, da Lei nº 2.578 de 20 de abril de 2012 e,

Considerando que o Militar requereu sua transferência para a reserva remunerada após cumprir os requisitos legais,

Resolve:

Art. 1º AGREGAR o TEN CEL QOBM/ARG 00.021-91 WESLEY DE ABREU SILVA - MAT. 569589/1, a partir do dia 12 de abril de 2019, devendo permanecer agregado até a publicação do ato de transferência para a Reserva Remunerada no Diário Oficial do Estado, ficando adido ao QCG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL QOBM
Comandante-Geral
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

PORTARIA Nº 050/2019/DAREH, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Agrega bombeiro militar e adota outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 4º, da Lei Complementar nº 45, c/c art. 107, §1º, inciso V, §5º, §8º, §9º e §10, da Lei nº 2.578 de 20 de abril de 2012,

Resolve:

Art. 1º AGREGAR, o 1º SGT QPBM RG 00.236-06 ANDRE MARANHÃO NOLETO - mat. 1096907/1, a partir de 1º de maio de 2019, em decorrência de ter ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento da própria saúde, devendo permanecer agregado até retornar ao SBM (Serviço Bombeiro Militar), ficando adido ao Quartel do Comando-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO LEANDRO DA SILVA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMTO
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil